



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 14/2018 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF

**Unidade:** Administração Regional do Lago Norte  
**Processo nº:** 00480-00001954/2018-01  
**Assunto:** Inspeção de obras e serviços de engenharia nos anos de 2015, 2016 e 2017  
**Ordem de Serviço:** 83/2018-SUBCI/CGDF de 30/04/2018.

### I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Administração Regional do Lago Norte, durante o período de 07/05/2018 a 30/05/2018, objetivando verificar as obras e serviços de engenharia referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 dessa Região Administrativa.

Foram analisados os seguintes Contratos e Processos:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0149-000150/2016	TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA - ME (07.280.176/0001-93)	Contratação de empresa especializada com mão de obra para a execução da construção do Par"Ção" localizado no SHIN 02 - Praça da Família - Lago Norte.	Licitação na modalidade Convite, do tipo Menor Preço Global (Convite nº 1/2016-RA XVIII). Contrato executado de forma indireta, sob o regime de execução Empreitada por Preço Global (Contrato de Execução de Obras nº 1/2017-RA XVIII). Valor Total: R\$ 102.383,35



## II - RESULTADOS DOS EXAMES

### 1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

#### 1.1 - EXECUÇÃO DE ITEM DA OBRA EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES

Classificação da falha: Grave

##### **Fato**

No âmbito do Processo nº 149.000.150/2016, a licitação foi realizada na modalidade Convite, do tipo Menor Preço Global, com o regime de execução por Empreitada por Preço Global. O edital desta licitação, Convite nº 1/2016 – RA-XVIII (fls. 53/87), estabeleceu que o prazo de execução dos serviços seria de 60 dias corridos e trouxe como estimativa o valor de R\$ 143.847,52 e BDI de 22,58% para a construção do parque para cachorros, denominado Par“Cão”. Basicamente, o parque consiste em uma área cercada de 594,74 m<sup>2</sup> e foi concebido para proporcionar lazer e interação à comunidade local.

A empresa vencedora do certame, TASK ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.280.176/0001-93, apresentou Carta-Proposta no valor total de R\$ 104.000,00 (fls. 826/834), o que representou um desconto de 28,13% do valor total estimado na licitação.

O Contrato de Execução de Obras nº 1/2017 (fls. 898/901) foi assinado em 17/1/2017, sua vigência era de 180 dias e o prazo de execução dos serviços era de 60 dias corridos, contados a partir do 5º dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço.

No curso das atividades de Inspeção constatou-se que o tipo de cercamento utilizado para delimitar a área do parque não foi executado conforme especificado no Projeto Básico (fls. 64/78) e na Planilha de Orçamento de Custos (fls. 139/141).

Em 7/3/2017, o Executor do Contrato expediu o Memorando nº 3/2017-GELOAE/RA XVIII (fls. 913/916), no qual apresentou proposta de alteração contratual “*para uma melhor adequação técnica do projeto aos seus objetivos, bem como de sua execução*”. Proposta esta que foi acolhida pelo Administrador Regional (fl. 918) e resultou no Termo Aditivo ao Contrato nº 1/2017.

O Termo Aditivo ao Contrato nº 1/2017 (fls. 925/926), assinado em 4/4/2017, promoveu alterações quantitativas e qualitativas ao Contrato, conforme nova Planilha de Orçamento de Custos (fl. 917), e resultaram na supressão de R\$15.779,98 (15,17%) e no acréscimo de R\$ 14.163,34 (13,62%). Desta forma, o Contrato passou a ter o valor total de R\$ 102.383,35 (redução de R\$ 1.616,65).



Dentre os itens que sofreram acréscimo de quantitativo, destaca-se o item 07.01.001 – “GRADIL \*1320 x 2170\* MM (A X L) EM BARRA DE AÇO CHATA \*25 MM X 2\* MM, ENTRELACADA COM BARRA AÇO REDONDA \*5 MM, MALHA \*65 X 132\* MM, GALVANIZADO E PINTURA ELETROSTÁTICA, COR PRETO”, código 00038986, referência SINAPI agosto/2016, que sofreu um acréscimo de 33,70 m<sup>2</sup>, perfazendo um total de 256,50 m<sup>2</sup>.

O item 07.01.001 (Gradil) seria utilizado para delimitar a área externa do parque e para dividir sua parte interna, conforme apresentado na Prancha 02/02 – Planta Baixa (fl. 40).

Conforme explicitado na descrição do item 07.01.001, o cercamento da área do parque deveria ser feito utilizando gradil (grade metálica de alta resistência) de altura de 1,32 m e largura de 2,17 m, fabricado em aço galvanizado e com pintura eletrostática. O gradil seria composto de barras de aço chatas de 25 mm x 2 mm, entrelaçadas com barras de aço redondas de 5 mm, compondo uma malha de 65 mm x 132 mm.

Entretanto, verificou-se pelo registro fotográfico do Relatório de Fiscalização da Obra do Par“Cão” (fls. 1064/1085), elaborado pelo Executor do Contrato em 17/7/2017, e também pela visita da equipe de inspeção ao local do parque que o cercamento utilizado para delimitar suas dimensões foi do tipo alambrado (cerca feita com fios de arame galvanizado), comum em quadras esportivas.

Destaca-se que a obra foi recebida tanto provisória como definitivamente pelo Executor do Contrato (Termo de Recebimento Provisório de Obra (fl. 1048) e Termo de Recebimento Definitivo de Obra (fl. 1086)) e não consta nos autos qualquer questionamento a respeito do tipo de cercamento utilizado pela empresa.

Ressalta-se que a utilização de alambrado ao invés de gradil traz tanto prejuízo financeiro à Administração, uma vez que o valor do gradil é superior ao do alambrado, quanto prejuízo à qualidade da obra do Par“Cão”, pois o gradil possui durabilidade superior ao alambrado. Além disso, o pagamento de determinado item executado em desacordo com o item contratado caracteriza a chamada “química” e trata-se de irregularidade gravíssima, conforme destacado no Voto condutor do Acórdão 1.606/2008-TCU-Plenário:

[...] Tal prática, conhecida no jargão da engenharia como 'química' consiste em realizarem-se pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima [...]



Para apurar o prejuízo pode-se proceder à substituição do gradil (código 00038986, referência SINAPI agosto/2016) pela composição 74244/001 do SINAPI de agosto/2016 – “*ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE ACO GALVANIZADO, COM COSTURA, DIN 2440, DIAMETRO 2”*”, COM *TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 14 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM*”, que possui preço unitário de referência de R\$ 125,13/m<sup>2</sup>.

Aplicando-se o desconto da licitação de 28,13%, chega-se ao preço unitário de R\$ 89,93/m<sup>2</sup>, e considerando o quantitativo de 256,50 m<sup>2</sup>, chega-se no preço total de R\$ 28.275,88 com o BDI de 22,58%.

Conforme consta na Planilha de Orçamento de Custos após o Aditivo (fl. 917) o valor total pago para o item 07.01.001 com o BDI de 22,58% foi de R\$ 60.682,80. Sendo assim, apura-se um prejuízo em desfavor da Administração de R\$32.406,92 decorrente de “química”.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle n° 9/2018, o Executor do Contrato encaminhou resposta (documento SEI n° 11762932), de 22/8/2018, na qual consignou que:

[...] esclareço que falha foi reconhecida pela empresa Task Engenharia Ltda - ME, CNPJ n° 07.280.176/0001-93, a qual recebeu pela colocação de gradil, entretanto o substituiu por alambrado no cercamento do parque, desatendendo ao projeto originalmente licitado. Desse modo em contato preliminar com a referida empresa, esta reconheceu o erro e manifestou interesse em realizar composição ao erário, no valor do prejuízo apurado.

A Administração Regional do Lago Norte encaminhou o Ofício SEI-GDF N° 315/2018 – RA-XVIII/GAB (n° SEI: 11792055), de 23/8/2018, o qual consignou que:

[...] foi designado servidor para que em atendimento aos art. 9° e 10 da IN 04/2016 faça a avaliação preliminar e tome todas as medidas administrativas internas visando a regularização e o ressarcimento pretendido.

Do mesmo modo, cumpre informar que foi instaurado processo específico de ressarcimento ao erário SEI n° 00149-00001733/2018-60, a este relacionado, em atenção ao art. 10, inciso I, da Instrução Normativa supracitada, nos termos do Despacho Sei (11790592).

Ressalta-se que após a conclusão do procedimento prévio competente para homologação da proposta e formalização da composição ou, ainda, para decidir quanto a instauração da tomada de contas especial, essa Controladoria será comunicada.

Em 12/9/2018 a Administração Regional encaminhou o Ofício SEI-GDF N° 344/2018 – RA-XVIII/GAB (n° SEI: 12507736), de 11/9/2018, no qual foi consignado:



Mediante instrução preliminar à instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa nº 04/2016 da Controladoria Geral do Distrito Federal, constante no citado processo específico de ressarcimento ao erário, foi expedida notificação prévia com vistas ao estabelecimento do termo de composição com a empresa TASK ENGENHARIA LTDA – ME, CNPJ nº 07.280.176/0001-93, sendo prontamente aceito pela referida empresa.

O acordo foi firmado por meio da assinatura do Termo Circunstanciado de Regularização - TCR 12191528, promovendo adequado ressarcimento ao erário de forma parcelada, do valor atualizado de R\$ 33.734,41, por meio de lançamento no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal – SISLANCA 12365076.

A Administração Regional, na forma do Art. 13. da IN 04/2016 acompanhará a quitação das parcelas, segundo o registro constante do Termo Circunstanciado de Regularização - TCR.

Desta forma, ante o reconhecimento da falha apontada no Informativo de Ação de Controle, o apontamento do Controle Interno permanece para acompanhamento do ressarcimento ao Erário pela Coordenação de Monitoramento da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

### **Causa**

Em 2017:

Falhas na fiscalização (Recebimento Definitivo da Obra com o cercamento de qualidade inferior à especificada na planilha orçamentária contratual, comprometendo a qualidade e durabilidade da obra).

### **Consequência**

Dano ao erário no valor de **R\$ 32.406,92** decorrente de pagamento por serviço executado em desconformidade com as especificações contratuais.

### **Recomendação**

Realizar procedimento sumário e econômico de apuração, conforme art. 12 da Resolução nº 102/1998 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, considerando o valor do prejuízo de R\$ **32.406,92**, decorrente de pagamento por serviço executado em desconformidade com as especificações contratuais.



## 1.2 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTES DA PLANILHA DE ORÇAMENTO DE CUSTOS

Classificação da falha: Média

### Fato

Ainda na análise do Processo nº 149.000.150/2016, verificou-se que não foi comprovada por meio de relatórios fotográficos a execução dos itens relacionados à placa de identificação de exercício profissional em obras, conforme Resolução nº 407/1996-CONFEA, e ao sistema de aspersão.

Apresenta-se a seguir a tabela contendo os serviços não comprovados durante a inspeção:

ITEM	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT.	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)	PREÇO TOTAL - c/ BDI 22,58 % (R\$)
02.01.401	SINAPI-74209/001	Placa de identificação da obra (institucional) - 4,00 x 3,00m e Placa de identificação da obra (Resolução nº 407/96 - CONFEA) - 2,00 x 1,20 m	m <sup>2</sup>	2,40 (*)	166,17	398,81	<b>488,86</b>
05.02.000		SISTEMA DE ASPERSÃO					
05.02.000.01		ASPERSOR CIRCULAR	und	15,00	32,51	487,60	<b>597,70</b>
05.02.000.02	SINAPI-00009868	TUBO PVC, SOLDAVEL, DN 25 MM, AGUA FRIA (NBR-5648)	m	97,67	2,01	196,55	<b>240,93</b>

(\*) Quantidade referente a apenas a placa de identificação da obra (Resolução nº 407/96 - CONFEA) - 2,00 x 1,20 m = 2,4 m<sup>2</sup>, sendo que o total previsto para o item era de 14,4 m.

Constatou-se que o Relatório de Fiscalização da Obra do Par"cão", elaborado pelo Executor do Contrato (fls. 1064/1085), não demonstra a efetiva execução do sistema de aspersão (item 05.02.000 da nova Planilha de Orçamento de Custos, fl. 917), composto de 15 aspersores circulares, conforme especificado na Planta Baixa - Drenagem e Aspersão (PARCÃO) - Prancha 01/01 (fl. 42). Nas fotos do relatório do executor também não foi possível constatar a existência da placa de identificação de exercício profissional, com a identificação do responsável técnico e o ART da obra (item 02.01.401), sendo possível apenas verificar a existência da placa de identificação da obra (institucional), englobada pelo mesmo item da Planilha de Orçamento de Custos.

Destaca-se que no Relatório de Fiscalização da Obra consta apenas a fotografia de 15 aspersores circulares na embalagem, entretanto, não há comprovação da sua efetiva instalação no parque. Inclusive, reforçando esse fato, consta ao final do Relatório, na seção de "Serviços em Pendência para Segunda Medição", a seguinte observação: "Entregar os



*aspersores circulares*”. Cabe ressaltar que, quando da visita ao local da obra, não foi possível identificar a instalação do sistema de aspersão.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 9/2018, o Executor do Contrato encaminhou resposta (documento SEI nº 11762932), de 22/8/2018, na qual consignou que:

Em relação á placa padrão CONFEA, fizemos a identificação da ausência e necessidade de instalação pela empresa responsável da execução dos serviços na fase de entrega; enquanto apontávamos as pendências a serem cumpridas. Por se tratar de elemento necessário para a fase de execução de serviços, porém não aplicado pela empresa, decidimos solicitar conforme e-mail anexo, a entrega de uma placa de inauguração de obra em metal, na dimensão de 30cmX40cm, cujo valor correspondia a placa requisitada em orçamento. Entendo que faltaram tais esclarecimentos no diário de obra e relatório de fiscalização dos serviços, entretanto, a placa de inauguração foi instalada e se encontra em exposição no Par’Cão’ conforme fotos em anexo, não caracterizando prejuízo ao erário.

[...]

O sistema de aspersão também foi cobrado na fase de pendências para que a empresa concluísse antes da entrega da obra. Desse modo, a empresa concluiu o sistema de aspersão, com a entrega de 15 aspersores em funcionamento, conforme fotos em anexo. Cumpre esclarecer que, diante da possibilidade de vandalismo, bem como da crise hídrica enfrentada pelo Governo do distrito Federal, a Administração por precaução decidiu estabelecer os dias em que são realizadas as irrigações do parque, pelo setor de manutenção, com a instalação e retira dos aspersores, motivo pelo qual não foi possível quando da visita ao local da obra, identificar a instalação do referido sistema de aspersão. Deste modo, não há em que se falar em prejuízo ao erário.

Analisando a resposta apresentada pela Unidade auditada, o Controle Interno entende que os esclarecimentos elucidam a situação, restando apenas a recomendação de que passem a constar dos autos informações necessárias à completa transparência em relação à execução da obra.

Ademais, com relação à substituição da placa padrão CONFEA pela placa de inauguração da obra, destaca-se que o pagamento de determinado item executado em desacordo com o item contratado caracteriza a chamada “química” e trata-se de irregularidade, conforme destacado no Voto condutor do Acórdão 1.606/2008-TCU-Plenário. Entretanto, devido ao baixo valor do item, pelo princípio da racionalidade administrativa, o Controle Interno entende que não seria razoável para a administração pública exigir a restituição do valor, uma vez que restou comprovado que a empresa forneceu a placa de inauguração da obra.

**Causa**

Em 2017:

Falha no acompanhamento da execução da obra.

**Consequência**

Ausência de transparência por parte da fiscalização a respeito da execução da obra.

**Recomendação**

Criar um Procedimento Operacional Padrão - POP, Instrução Normativa, Portaria, *checklist* ou qualquer outro documento congênere que auxilie os gestores, executores de contratos a realizar e acompanhar de forma adequada a execução de obra em todas as suas fases.

**III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

<b>GESTÃO</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1	Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.2	Média

Brasília, 18 de setembro de 2018.

**CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**